



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.442 - CE (2008/0100047-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. BOLSISTA/ESTAGIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI N. 1.711/1952. MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LICC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.442 - CE (2008/0100047-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 277):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. BOLSISTA/ESTAGIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI N. 1.711/52. MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA ART. 6º, DA LICC. PRECEDENTES.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Em suas razões recursais, pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada, ao fundamento de que não se deve aplicar à espécie a Lei n. 1.711/52, porque *de acordo com a legislação vigente à época da aposentadoria, Lei n. 8.812/90, não era facultado o cômputo do referido tempo de serviço prestado como bolsista* (fl. 288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.442 - CE (2008/0100047-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A despeito dos argumentos lançados pela agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC não subsiste. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem apreciou toda a questão de forma clara e fundamentada, não se podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões do agravante. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

No mérito, razão assiste ao recorrente, porquanto o acórdão recorrido decidiu de forma contrária a jurisprudência do STJ, no que concerne a aplicação de lei nova à disciplina do tempo de serviço prestado anteriormente a edição desta, o que caracteriza ofensa ao art. 6º da Lei de introdução ao Código Civil.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

[...]

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1184213/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21/02/2011, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSTITUIÇÃO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LICC. RECURSO PROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que efetivamente prestado, por força do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

[...]

IV - Considerando que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, impossível retroagir norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6^a da Lei de Introdução ao Código Civil.

V - Recurso conhecido e provido.

(REsp 1205482/SC, Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1103602/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 03/08/2009)

Uma vez que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época da prestação efetiva da atividade laboral, existe direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado como bolsista/estagiário pelo servidor, sob a égide da Lei 1.711/52, e a consequente manutenção de sua aposentadoria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0100047-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.055.442 / CE

Números Origem: 200181000117869 348253 9500165996 9900126670

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.